



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.000330/2008-51
Recurso nº 260500
Resolução nº **2301-000.108 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 10 de fevereiro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CARAÍBA METAIS LTDA
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR - BA

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

Sendo imprescindível à apreciação do recurso do contribuinte o exame de documentos que comprovem o caráter do vício que tornou nulo o lançamento original a que a presente NFLD substitui, imperioso seja o feito convertido em diligência a fim de que a autoridade fiscal apresente os documentos imprescindíveis a aferição do tipo de vício que anulou o lançamento pretérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Marcelo Oliveira - Presidente

Leonardo Henrique Pires Lopes – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silverio, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro Jose Silva e Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de Débito cientificada ao contribuinte em 30/12/2006, lavrada em substituição à NFLD de número 32.616.024-8 em desfavor de Caraíba Metais Ltda., responsável solidária pelos débitos da empresa Conexxa Rede de Computadores Ltda. que lhe prestou serviços, devido ao não recolhimento de contribuições

previdenciárias destinadas à Seguridade Social e às decorrentes de SAT, no período de 07/1996 a 06/1998, contribuições estas previstas nos art. 20 da Lei 8.212/91 e art. 22, incs. I e II da mesma Lei.

Inconformada apresentou Defesa Administrativa de fls. 313/326, tendo o Acórdão de fls. 340/351 julgado procedente a notificação segundo se pode observar da ementa a seguir transcrita:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. SOLIDARIEDADE. DECADÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra responde solidariamente com o prestador pelo pagamento das contribuições previdenciárias (Art. 31 da Lei 8.212/91).

2. É de 10 anos o prazo para a constituição do crédito previdenciário (Art. 45, I e II da Lei 8.212/91).

3. A constitucionalidade de dispositivos legais não se discute em Processo Administrativo Fiscal.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Irresignadas, a empresa interpôs Recurso Voluntário de fls. 356/373 alegando em síntese:

- a) A decadência dos débitos em fustigo, segundo disciplina o art. 173 do CTN;
- b) A inconstitucionalidade do art. 45 da Lei 8.212/91 que regulava o prazo decadencial em matéria de contribuições previdenciárias;
- c) Não se dever aplicar de forma combinada o disposto no art. 173, inc. I do CTN e art. 150, § 4º do CTN, de sorte a não se consubstanciar prazo decenal para a configuração da decadência de contribuições sociais;
- d) Não constatar-se, no presente caso, cessão de mão-de-obra, haja vista a natureza não contínua dos serviços prestados pela empresa contratada, bem como pelo fato de seus funcionários não terem sido colocados à disposição da tomadora;
- e) Que os contratos firmados entre a empresa tomadora e a contratada objetivavam atingir um objetivo específico, além de os serviços de manutenção prestados possuírem natureza esporádica, descaracterizando-se, portanto, a cessão de mão-de-obra.

Sem Contra-razões.

É o relatório.

Voto:

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Sendo o Recurso tempestivo, passo ao seu exame.

Conversão em diligência

Os presentes autos referem-se à NFLD de número 35.668.434-2 lavrada em substituição a lançamento anterior, sob o número 32.616.024-8, em desfavor da Caraíba Metais Ltda. responsável solidária pelos débitos decorrentes de descumprimento de obrigação principal de empresa que lhe prestou serviços, estando os fatos geradores das contribuições previdenciárias compreendidos no período de 07/1996 a 06/1998.

Questionada administrativamente a decadência de todos os períodos compreendidos na notificação a que ora se aprecia, imperiosa a identificação do caráter do vício responsável por tornar nulo o lançamento anterior. Em se tratando de vício formal, deve-se aplicar o disposto no art. 173 inc. II do CTN, dispositivo que tem o condão de reiniciar a contagem do prazo decadencial, tomando-se como ponto de partida a data da decisão que julgou nula a notificação original.

Caso se constate que a nulidade decorreu de vício material, em se tratando de tributos cujo lançamento ocorre por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, deve-se aplicar o disposto no art. 150 § 4º do CTN que determina prazo quinquenal para consumação da decadência contado a partir da data da ocorrência dos fatos geradores.

Desta feita, é de incomensurável importância a definição do tipo de vício ensejador da anulação do lançamento original, pois tendo sido a notificação eivada de vício formal, acarretará conseqüências bastante diversas das que ocorreriam se configurado o caráter eminentemente material do vício responsável pela anulação da NFLD anterior.

Não obstante a transcrição da Recorrente de trecho do acórdão que anulou a NFLD a que ora se substitui, mostram-se insuficientes as informações trazidas aos presentes autos inviabilizando um julgamento coerente acerca da constatação da decadência no lançamento a que então se aprecia, restando afastada a possibilidade de este Colendo Conselho proferir decisão concernente à matéria aludida.

Sendo assim, faz-se necessário seja convertido o feito em diligência para o fim de:

- 1) Juntar aos autos o Relatório Fiscal da NFLD sob o nº 32.616.024-8 de 18/12/1998 a que o presente lançamento substitui;
- 2) Juntar aos autos o Acórdão de nº 002403 que julgou nula a NFLD sob o nº 32.616.024-8 a que o presente lançamento substitui.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso, e determino a conversão do julgamento em diligência, para determinar que a Fiscalização cumpra com o acima narrado.

É como voto.